

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.006383/98-92
Recurso : 117.126
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1994
Recorrente : GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão : 105-12.828

IRPJ - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Se em Ação fiscal corresponder a mais de um exercício, através da qual apurar infrações consistentes em postecipar receitas, deve-se ajustar tanto o Patrimônio Líquido do período base competente como daquele em que foi considerado pelo sujeito passivo, inclusive para fins de correção monetária, exigindo-se a diferença acaso existente (PN 57/79 e 02/96 e art. 6º e parágrafos do DL 1598/77).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS E COFINS – Aplica-se aos processos decorrentes a decisão proferida no principal ante a íntima relação entre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e as exações em epígrafe.

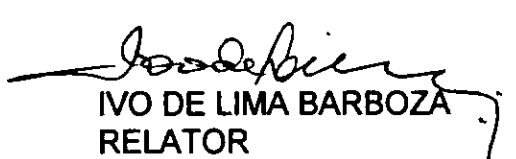
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



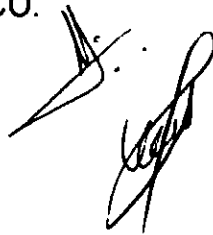
IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'Zouvi' or 'Lourenço', written over a faint, illegible stamp or text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

RECURSO Nº : 117.126
RECORRENTE: GRANTEC TECNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR

RELATÓRIO

Está sendo exigida da Denunciada Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e outras exações a partir de levantamento fiscal que diz ter constatado omissão de receitas. Irresignada a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim resumiu sua decisão sobre a matéria em litígio:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Exercícios de 1992 a 1994 – período-base 1991, período de apuração 06/92, 01/93 e 10/93.

TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS EM CONTRATO DE CURTO PRAZO – Quando o contrato previr prazo de até doze meses para execução de construção por empreitada e/ou abranger múltiplas construções com base em preço unitário, os resultados devem ser oferecidos à tributação no respectivo exercício em que as obras foram concluídas ou, nos casos de preço unitário de quantidade, quando completada cada unidade, tenha sido faturada ou não, independentemente de execução ser simultânea ou seqüencial.

É de se excluir da tributação o resultado apropriado em períodos-base, anteriores ao da conclusão das obras.

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS EM CONTRATO DE LONGO PRAZO – O contrato de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a doze meses, terá seu resultado apurado, em cada período-base, segundo o progresso dessa execução.

Para efeitos tributários, considera-se concluída a obra na data da expedição do "Habite-se" ou de documento equivalente expedido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

pelo órgão competente.

MULTA DE OFÍCIO – Em face do disposto no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 01/97, é de se aplicar o disposto no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a penalidade para 75%.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Exercício de 1992 – período base 1991 e períodos de apuração 06/92 e 12/92.

É de se manter a exigência com base no art. 35 da Lei 7.713/88, quando não restar comprovado que o Contrato Social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica imediata, aos sócios quotistas, do lucro líquido apurado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1992 – período-base 1991 e período de apuração 06/92, 12/92, 1992, 01/93, 02/93 e 10/93.

PIS/REPIQUE – Períodos de apuração 12/91, 06/92, 12/92, 01/93, 02/93 e 10/93.

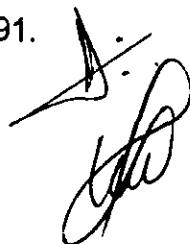
COFINS – Períodos de apuração 06/92 e 12/92.

LANÇAMENTO REFLEXIVO – Mantêm-se parcialmente os lançamentos IRF/LL, Contribuição Social, PIS/REPIQUE e COFINS, quando as irregularidades que lhes deram causa forem as mesmas quanto ao IRPJ, parcialmente confirmadas, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre tais procedimentos.

MULTA DE OFÍCIO – Em face do disposto no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN e do Ato Declaratório(normativo) COSIT n. 01/97, é de se aplicar o disposto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a penalidade para 75%.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES, EM PARTE.

FINSOCIAL – Período de apuração 12/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

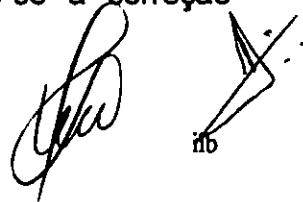
A principal questão é quanto ao momento de oferecimento à tributação dos resultados parciais auferidos, em cada período-base, relativo aos contratos de longo prazo por empreitadas de obras de construção civil.

De ato, discutia-se os contratos de curto e longo prazos. Observa-se que a Autoridade julgadora entendeu improcedente a exigência dos contratos de curto prazo, mas manteve o lançamento dos contratos de longo prazo, no caso do Conjunto Residencial Mamoré e o Conjunto Residencial Ouro Preto, descritos nos itens 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal às fls. 406/412.

Segundo o Julgador Singular, o procedimento do contribuinte não mereceria qualquer reparo, em face da IN 21/89, se tivesse observado a data da conclusão da obra corretamente, o que não foi o caso.

Desta forma, discute-se se, para fins de apuração do Imposto sobre as Rendas, dois pontos: o primeiro quanto ao momento da conclusão da construção se é o da aceitação provisória que se deu em 26/05/92, o que está respaldado por Laudo do Crea ou o da aceitação definitiva que ocorreu em 04/07/93.

No segundo ponto, a Recorrente insurge-se contra o critério de cálculo para fins de determinação do valor tributável em cada período base de apuração do imposto de renda. Aventando com forma alternativa, levantada que caso seja declarada procedente a autuação, considerando a receita como pertencente ao semestre encerrado em 30/06/92, ainda assim, pede para que, após deduções, sujeite-se à correção

Handwritten signature and a circular stamp with the initials 'HRT' inside.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

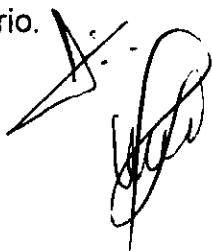
procedente a autuação, considerando a receita como pertencente ao semestre encerrado em 30/06/92, ainda assim, pede para que, após deduções, sujeite-se à correção monetária do balanço no período encerrado em 31/12/92, ante a jurisprudência deste Conselho dentro do critério de postergação.

Quanto à exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, alega que as cláusulas 9ª e 10ª do Contrato Social, que tratam sobre apuração, distribuição e retenção dos lucros, vigentes à época dos períodos base de apuração, correspondentes ao 1º e 2º semestres de 1992, enquadram-se dentro das normas fixadas pela IN SRF n. 63/97.

Com relação à Contribuição Social, Pis e Cofins, pede para, em função do princípio da decorrência processual, que sejam consideradas as alegações, provas e fundamentos expendidos no processo principal relativo ao IRPJ.

Faz prova da proteção jurisdicional obtida, em sede de Medida Liminar, para não efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997 (fls. 154 a 156).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

VOTO

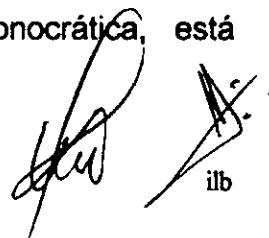
Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conhecido.

LANÇAMENTOS RELATIVOS A CONTRATOS DE LONGO PRAZO - Para o Julgador Singular, procede, parcialmente, os lançamentos referentes aos contratos de longo prazo das obras: Conjunto Residencial Mamoré e Conjunto Residencial Ouro Preto. Os fundamentos, do julgador "a quo", são os seguintes:

"A interessada alega que a apropriação dos resultados, em cada período-base, foi efetuada mediante a aplicação da fórmula prevista no item 9 da INSRF 21/79, ou seja, segundo a percentagem que o custo incorrido no período base representava sobre o custo total estimado, reajustado, e a receita bruta definida no item 7 do mesmo dispositivo legal, ou seja, sobre o preço total orçado fixado no contrato. O procedimento não mereceria qualquer reparo se tivesse sido apurada e observada a data da conclusão da obra corretamente, o que não foi o caso, conforme se esclarece a seguir".

E acrescenta que, no caso da obra Conjunto Residencial Mamoré, o término da obra, para efeitos tributários ocorreu no 1º semestre de 1992 e não no período-base de entrega definitiva da obra (em 30/07/93). Para o ilustre julgador a existência de custos até esta data, conforme se depreende do § 3º da cláusula 8ª do contrato com a COHALAR, se refere a custos decorrentes de reparos e falhas de construção e de instalações que surgiram no período inicial de utilização das unidades, e que, portanto, não podem ser aceitos para efeito de apuração de resultados a serem oferecidos à tributação. Por conseguinte, segundo a autoridade monocrática, está



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

está

correta a tributação da diferença entre a receita faturada e a receita apropriada pela Recorrente com base na fórmula constante do item 9 da IN SRF n. 21/79, no montante de Cr\$ 550.067.829,32.

É certo que a IN 21/79 determina que o contrato de construção por empreitada ou fornecimento, à preço determinado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução física superior a 12 meses, terá seu resultado apurado, em cada período-base, segundo o progresso dessa execução. E a evolução da obra será aferido por um dos seguintes critérios à disposição da pessoa jurídica:

I – segundo a percentagem que a execução física, avaliada em laudo técnico de medição subscrito por um ou mais profissionais, com ou sem vínculo empregatício com a empresa, habilitados na área específica de conhecimento, representar sobre a execução contratada;

II – segundo a percentagem que o custo incorrido no período base representar sobre o custo total orçado ou estimado, reajustado.

A opção pelo critério de avaliação de andamento exercida em relação a cada contrato, como é o caso, deverá ser praticado uniformemente durante toda a execução do contrato (IN 21/79).

Entendo que a obra está definitivamente concluída com a aceitação provisória em 26/05/92, uma vez que o próprio contrato com a COHALAR, na cláusula 4ª prevê que o prazo para a execução total da obra seria de 331 dias úteis, iniciando-se em 15/01/91 e terminando em 15/03/92 o que significa que a obra foi concluída após o prazo previsto no contrato. Além disso, a cláusula 8ª dispõe que "Concluídas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

obras/serviços, a empreiteira solicitará, por escrito, à Contratante a emissão do Termo

de Recebimento e Aceitação Provisória da Obra, devendo a Contratante emití-lo em prazo compatível com as normas e rotinas estabelecidas pela CEF....." E o parágrafo 4º da referida cláusula esclarece: "A aceitação Provisória implicará a imediata entrega da obra, com todos os materiais, nessa data existentes e demais acessórios".

Ora, a contratante não emitiria tal certificado se a obra não tivesse concluída ou se as unidades não estivessem em condição para serem utilizadas. Outrossim, a conclusão definitiva da obra não poderia ser adiada indefinidamente, considerando-se apenas o fato de estar a Recorrente fazendo alguns ajustes, acabamentos ou reparos nas unidades residenciais, normais nesse tipo de contrato, razão pela qual está correta a decisão monocrática.

O mesmo entendimento aplica-se ao Conjunto Residencial Ouro Preto, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes tem o mesmo teor do contrato referente ao Conjunto Residencial Mamoré. Neste caso deve-se considerar o término da obra em 15/03/92, conforme certificado de Aceitação Provisória e não em 30/07/93, com o certificado de Aceitação Definitiva, ou seja, deve ser considerado o 1º semestre de 1992 como momento de oferecimento à tributação dos resultados finais obtidos na execução da obra.

DA REPERCUSSÃO DOS PERÍODOS-BASE SUBSEQUENTE –
Argumenta a contribuinte que ainda que se admita como procedente a ação fiscal, "... não é possível transigir com o critério de cálculo para fins de determinação do valor



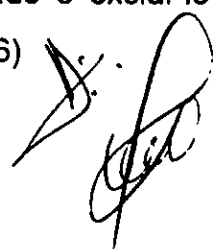
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

tributável em cada período-base de apuração do cálculo para fins de determinação do valor tributável em cada período-base de apuração do imposto de renda, visto que, conforme delinea o auto de infração parcialmente mantido pela decisão de primeira instância, a Recorrente postecipou o reconhecimento de receitas relativas a contratos de curto e longo prazos. (...) . Traz à colação várias decisões deste Colegiado, dentre as quais se destaca a da 1ª Câmara deste Conselho, segundo a qual,

REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Sendo dois ou mais os exercícios financeiros abrangidos pela Ação fiscal, que neles apurou infrações, a matéria tributada que, realmente, repercutiria no Patrimônio Líquido do exercício subsequente, inclusive para fins de correção monetária, deve ser considerada na recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal, únicos em que poderá ensejar redução da base de cálculo do tributo devido por decorrência do próprio procedimento. (Acórdão nº 101-80.417/90, DOU de 15/10/90).

Penso assistir razão ao contribuinte, porque caberia ao fisco proceder ao ajuste dos exercício anteriores dos valores postecipados, tendo em vista as regras de postergação inscrita no art. 6º e parágrafos do Decreto-lei nº 1598/77. E consoante Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28/08/96 (DOU de 29/08/96), interpretando o § 4º, do art. 6º, referido, deixa claro que se trata de "... comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao Fisco. Portanto, qualquer desses agentes. Qualquer desses agentes quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesas deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência." (item 5.2 do PN 02/96)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

O mesmo Parecer, após mencionar o art. 3º da Lei nº 7.799/89, no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base, e assim, o motivo da existência da correção monetária é o de que não "...haja perdas nem ganhos para nenhum dos lados, na relação Fazenda Nacional x Contribuinte, em virtude do sistema de correção monetária adotado. É por isso que essa mesma Lei, no parágrafo único do já referido art. 3º proibia que, através de procedimentos de correção monetária, se descaracterizassem os resultados da empresa e a base de cálculo do imposto de renda".

Desta forma, caberia ao fisco e a Autoridade Singular atinar para o critério de ajuste dos períodos competentes, eis que as normas do art. 6º aplica-se tanto ao fisco quanto ao contribuinte.

Destaque-se que essa questão foi ventilada pela contribuinte na peça impugnatória como se pode ver às fls. 484 a 487, não se podendo considerar que houve inovação de argumento na segunda instância administrativa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS E COFINS – A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte acolhida pelo principal comunica-se com o decorrente. Assim, pelas razões que consignei nos itens anteriores referentes ao IRPJ, dou provimento ao Recurso Voluntário quanto aos lançamentos decorrentes.

Por essa razão é que voto no sentido de julgar improcedente a Denúncia Fiscal e dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte,

HRT

11

ilb



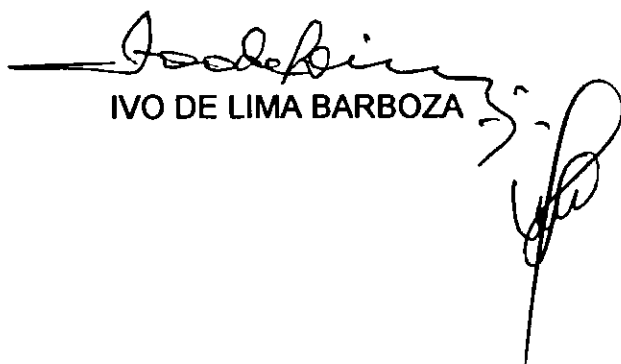
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006383/98-92
ACÓRDÃO Nº: 105-12.828

reformando a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 13 de maio de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA